



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 02/05/2011

LEI Nº 3270, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

(Revogada pela Lei nº 3303/2011)

INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - FAPS .

VILMAR BALLIN, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS , vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Pública, destinada ao custeio das aposentadorias e pensões por morte de servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul.

§ 1º Além no benefício de pensão e de aposentadoria, serão custeados pelo Fundo os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 2º O regime previdenciário não contemplará prestações de serviços e assistência médica financeira.

§ 3º O salário-família e o auxílio reclusão serão devidos aos servidores com base na tabela aplicada pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPS :

I - o produto da arrecadação da contribuição dos servidores municipais na ativa, feita mensalmente em folha de pagamento, a partir da vigência desta Lei sobre a remuneração e quaisquer vantagens estabelecidas legalmente e de caráter compulsório;

II - o produto da arrecadação da contribuição do servidor inativo, bem como, do pensionista, incidente

sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

III - o produto da arrecadação da contribuição do servidor portador de doença incapacitante (aposentado por invalidez), conforme definido pelo Município e de acordo com laudo médico pericial, incidente sobre a parcela de provento de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

V - a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS;

VI - outros recursos que lhes sejam destinados.

Parágrafo Único. As alíquotas de contribuição são as seguintes:

I - 11% (onze por cento) para o servidor, aposentado ou pensionista;

II - 12,95% (doze virgula noventa e cinco por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos.

Art. 3º Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária, em nome do FAPS, com rubrica específica para este fim, a partir do recolhimento processado, pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, nas folhas de pagamento mensais e indicação do valor devido pelo Município.

Art. 4º O não recolhimento, no prazo legal, implicará na atualização das contribuições devidas, de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º A Autoridade Administrativa ou Servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar o recolhimento devido ao FAPS incorrerá em falta funcional, com possibilidade das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Parágrafo Único. Em caso de eventual dívida a ser saldada de forma parcelada com o Fundo de Aposentadorias e Pensões, as parcelas não poderão exceder o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 6º O saldo de recursos do FAPS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, a correção monetária do valor, com índice, pelo menos, equivalente à poupança.

Parágrafo Único. Na aplicação das disponibilidades, os Conselhos criados especialmente para gerenciamento do Fundo, terão em vista a obtenção do máximo de rendimento possível, compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações desta reserva.

Art. 7º O FAPS será gerenciado pelo Conselho Geral, que será renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos e composto por dois segmentos:

I - Conselho Administrativo; e

II - Conselho Fiscal.

Art. 8º O Conselho Administrativo terá a função de executar todas as tarefas administrativas e operacionais atinentes ao FAPS e será composto por 6 membros assim indicados:

I - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTESA;

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Municípios - SIMSS;

III - 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde - SINDISAÚDE;

IV - 02 (dois) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um inativo; e

V - 01(um) representante indicado pela Câmara de Vereadores.

Art. 9º O Conselho Fiscal terá a função de apreciar, colaborar e fiscalizar as ações do Conselho Administrativo, assim como compor o Conselho Geral, bem como fiscalizar atos do Município relativos à plena eficiência e aplicação dos recursos do FAPS, podendo, a qualquer tempo, convocar reunião necessária, com vistas a esclarecimentos das aplicações e dos recolhimentos, sendo composto por três membros, assim indicados:

I - 01(um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01(um) representante indicado pelos Sindicatos, com certificação de aprovado no curso de Certificação Profissional ANBIMA - Série 10 - CPA-10, nos termos da Portaria MPS nº 155, de 15 de maio de 2008.

III - 01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores.

Art. 11 A designação dos membros dos conselhos será feita através de Portaria, assinada pelo Prefeito Municipal, mediante indicação direta sua e à vista de documento oficial, encaminhado pela Câmara de Vereadores e pelos Sindicatos, sendo os indicados obrigatoriamente segurados do FAPS.

Art. 12 As reuniões dos conselhos serão, no mínimo mensais, e proporcionarão acesso livre aos servidores municipais interessados, com direito a manifestação por escrito e ata publicada no átrio do Centro Administrativo.

Art. 13 Os presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal serão eleitos pelos seus pares.

Art. 14 É permitida a recondução dos membros dos Conselhos, até o máximo de duas reconduções.

Art. 15 Os membros titulares ou suplentes dos conselhos terão liberação garantida para participação nas reuniões, assim como, em consonância ao interesse público, qualificação em cursos ou eventos de capacitação aos RPPS.

Art. 16 Não será permitida a designação de um mesmo servidor, em mais de um Conselho, simultaneamente.

Art. 17 A cada titular dos Conselhos, Administrativo e Fiscal, corresponderá um suplente, indicado pelo mesmo órgão.

Art. 18 As despesas e as movimentações das contas bancárias do FAPS serão autorizadas, em conjunto, pelo Presidente do Conselho Geral e Presidentes dos demais Conselhos.

Parágrafo Único. As avaliações atuariais e as auditorias contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recurso próprio do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 19 Em até noventa (90) dias, da entrada em vigor desta Lei, os membros do Conselho Geral, elaborarão o Regimento Interno das atividades do FAPS, para o gerenciamento do mesmo, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

Art. 20 Os recursos do FAPS integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município, na forma da legislação pertinente.

Art. 21 Somente serão custeadas pelo FAPS, as aposentadorias e pensões, ocorridas a partir do quinto ano de implantação do Fundo, permanecendo as demais, sob a responsabilidade do Município ou do INSS, conforme se enquadrem.

I - serão de responsabilidade do Município os benefícios de servidores nomeados cujo vínculo com o Regime Geral da Previdência Social, tenha perdido a carência;

II - para todos os nomeados pelo Regime Jurídico Único, cujo vínculo com o Regime Geral da Previdência Social permaneça em vigor, os pedidos de benefício serão encaminhados ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

III - É vedada a acumulação de pensões.

Art. 22 No caso de insuficiência de recursos do FAPS, para o pagamento das prestações por ele devidas, competirá ao Município dar-lhe o suporte financeiro necessário.

Art. 23 Caberá a qualquer dos Presidentes dos Conselhos, mas, em especial, ao Presidente do Conselho Fiscal, acionar judicialmente qualquer entidade ou parte, que, por erro, omissão ou interesse, prejudique o FAPS, com vistas a compeli-las à reparação do dano e/ou eventual prejuízo.

Art. 24 Ficam revogadas as leis Municipais nº 2.029, de 27.11.1997; nº 2.157 de 24.02.1999; nº 2.276, de 21.02.2000; nº 2.348, de 23.03.2001; nº 2.407, de 26.11.2001; nº 2.919, de 13.12.2006; nº 3.111, de 25.05.2009.

Art. 25 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 19.01.09.272.0059.2157 Administração, modernização e manutenção do regime RPPS - 19.01.09.272.0059.2158 - Reserva do RPPS.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 14 de dezembro de 2010.

VILMAR BALLIN
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ TASSINARI
Procurador-Geral do Município

Registre-se e publique-se.

Sapucaia do Sul, 14 de dezembro de 2010.

ÁLVARO ROGÉRIO ALENCAR SILVA
Secretário Municipal de Gestão Pública

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/06/2011